



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 125/2022

Relatório

O Projeto de Lei nº 125/2022 pretende reformular o Plano Plurianual para o período 2022/2025, relativamente ao triênio 2023/2025.

Segundo a Mensagem n.º 35/2022 encaminhada em anexo ao Projeto de Lei, por motivo de inclusão, exclusão ou alteração de programas, projetos, atividades e operação especial, no orçamento de 2023, assim como agrupamento de despesas da mesma classificação orçamentária, houve necessidade de se adequar o Plano Plurianual do período de 2022/2025, nas ações, unidades, metas e valores.

Nesse sentido, compete a esta Comissão nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei passou por estudo, análise e parecer da equipe jurídica desta Casa Legislativa, que concluiu por sua adequação jurídica.

Em análise ao parecer, resta demonstrado que para iniciar programas ou projetos, esses terão que ser incluídos na lei orçamentária anual, o que demanda sua previsão no PPA e na LDO, para que haja sua compatibilidade com essas duas leis, tratando-se de expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Neste contexto, o Plano Plurianual é um Planejamento Estratégico de **longo prazo**, ele é a soma de todos os programas de governo a serem executados durante o triênio 2023/2025, estabelecendo os objetivos e metas da administração para as despesas de capital, definidas no art. 12 da Lei nº 4.320/64, abrangendo os Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital, assim como, para as despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme disposto no art. 165, I, II, III e §1º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [...]

Assim, devido a importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.



Na mensagem n.º 35/2022, o Chefe do Executivo Municipal requer autorização legislativa para reformular o Plano Plurianual, por motivo de inclusão de novos programas, objetivos, metas, ações e de modificações de valores para o ano de 2023.

Nessa senda, a responsabilidade orçamentária, como apresentado pelo jurídico, tem data anterior à Lei Complementar nº 101/2000 e assim já era exigida a materialização do Plano Plurianual, porque sem ele o Município não pode, por exemplo, licitar obras e serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, IV, da Lei nº 8.666 – **sem correspondente na Lei nº 14.133**, porém o **art. 150 da Lei nº 14.133 veda qualquer contratação sem a devida adequação de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários**), bem como outros itens de despesa que solicitem contratos que extrapolam o exercício financeiro (art. 57, I, da Lei nº 8.666/93, que corresponde ao art. 105 da Lei nº 14.133).

Destarte, com a inclusão de novos programas, objetivos, metas, ações e de modificações de valores no orçamento, realmente se faz necessária esta reformulação, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a validação orçamentária de investimentos plurianuais se submete à previsão no PPA (art.5º, § 5º).

Bem como, preceitua que a expansão da atividade governamental sem amparo no Plano Plurianual equivale à despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 conjugado com o art. 16, II e 17, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), submetendo o ordenador a responder por crime contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/2000).

Por fim, opinamos pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 125/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação em Plenário, bem como está dentro dos parâmetros regimentais e de técnica legislativa dos projetos de lei.

Conclusão

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno concluímos pela legalidade e constitucionalidade deste projeto.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 04 de novembro de 2022.

Vereador Relator Márcio Lara

Vereador Presidente Didermando Rodrigues Filho

Vereador Vice-presidente Luiz Fernando de Lima